



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.720448/2017-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.360 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROSINA ALIMENTOS EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PRODUTOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES AO SENAR ANTERIOR AO ANO DE 2018. SUB-ROGAÇÃO PELO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO. NATUREZA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.528, DE 1997. CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA OU SEGURADO ESPECIAL. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 2018. PARECER PGFN 19.443/2021.

A atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, não é possível com a utilização do art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 1991, sob fundamento de substituição tributária, considerando que a substituição tributária somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inteligência do PARECER SEI Nº 19.443/2021/ME (PGFN). Processo SEI nº 10951.106426/2021-13. Inclusão em lista de dispensa de contestar e recorrer: art. 2º, VII, e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, “b”, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar do lançamento as contribuições do SENAR do período 01/2013 a 12/2014.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 300/312), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 253/264), consubstanciada no Acórdão nº 10-60.745 - 7ª Turma da DRJ/POA, de 24/10/2017, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO ESPECIAL. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.256/2001.

A empresa adquirente é sub-rogada nas obrigações do segurado especial, devendo recolher a contribuição no prazo e na forma previstas na legislação tributária.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente da produção rural, sub-rogada nas obrigações do empregador rural pessoa física e segurado especial, é a responsável pelo recolhimento da contribuição destinada ao SENAR, nos termos da legislação que rege a matéria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 2/5; e-fl. 274 – Informação Fiscal) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 07/02/2017 (e-fls. 130/131), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima identificada ao abrigo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 10.1.01.00-2016-00208, foram lavrados os seguintes Autos de Infração (AI), relativos a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 a 31/12/2014, valores consolidados em 26/01/2017.

PROCESSO Nº	MATÉRIA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
11080.720448/2017-73	Crédito previdenciário relativo à contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre a compra de produção rural junto a segurado especial não declarada em GFIP. Alíquotas aplicadas: 2% de contribuição para a seguridade social e 0,1% para o RAT.	R\$ 946.230,36
11080.720448/2017-73	Crédito previdenciário relativo à contribuições sociais devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, incidentes sobre a compra de produção rural junto a produtor rural pessoa física e segurado especial não declarada em GFIP. Alíquota aplicada: 0,20%.	R\$ 230.808,61

A atuada foi cientificada pessoalmente em 07/02/2017, fl. 131, tendo apresentado impugnação tempestiva em 08/03/2017 (fls. 203/230).

Do Relatório Fiscal

No Relatório Fiscal (fls. 02/05), a autoridade lançadora presta informações acerca da ação fiscal, bem assim no tocante à lavratura dos autos de infração.

A autoridade fiscal destaca que os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas (empresa e a destinada ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT) são oriundos da aquisição pela empresa da produção rural de segurados especiais (compra de arroz em casca). Relativamente ao auto de infração para exigência de contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, o fato gerador da obrigação tributária é oriundo da aquisição pela empresa da produção rural de segurados especiais e de produtores rurais pessoas físicas.

Consigna que no período da constituição do crédito a empresa não informou em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs entregues e exportadas para o sistema GFIPWEB valores da produção rural adquirida de segurados especiais e produtores rurais pessoas físicas, nem recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição. Observa que não foram retidas as importâncias devidas para a Previdência Social e para o SENAR.

Na apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida pela atuada, foram utilizadas as informações obtidas nas Notas Fiscais de Produtor Rural, Razão da conta 3.2.01.001.0572, e Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada.

Informa a fundamentação legal das contribuições lançadas, bem assim da multa aplicada, relaciona os documentos examinados, e os relatórios anexos integrantes do presente processo.

### **Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação (e-fls. 203/230), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênias para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

A defesa requer inicialmente a tempestividade de sua impugnação, para que seja conhecida e julgada sua pretensão.

Esclarece que deixou de realizar as retenções das contribuições ao FUNRURAL e RAT sobre a receita bruta proveniente das aquisições da produção rural de seus fornecedores, em razão de decisão judicial nos autos do processo nº 503318714.2014.404.7100, no qual foi reconhecida a inexigibilidade destas contribuições sobre a comercialização da produção rural do empregador pessoa física.

Nesse sentido, observa que vários produtores rurais têm empregados e estariam abrangidos pela decisão exarada no processo referido. Além disso, diz que há decisões judiciais de fornecedores que lhes garantem o não recolhimento e a não retenção das contribuições do FUNRURAL, RAT e SENAR, razão pela qual também deixou de realizar as retenções das referidas contribuições. A título exemplificativo anexa aos autos decisão proferida no processo nº 5035550-13.2010.404.7100 em que um dos fornecedores o Sr. Wilson Barufaldi, segurado especial, teve reconhecida a inexigibilidade das referidas contribuições.

Aduz que as autuações carecem de base legal válida que sustente a imposição do dever de retenção e recolhimento das contribuições em apreço, eis que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, que transcreve. Diz que embora o acórdão faça referência à contribuição do empregador rural pessoa física, os fundamentos utilizados pela Suprema Corte no julgamento do RE 363.852 têm caráter geral e se aplicam também para o segurado especial.

Lembra que a contribuição social do segurado especial também tem repercussão geral reconhecida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 761.263/SC.

Afirma que com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, foram afastadas as exigências das Contribuições ao FUNRURAL e ao RAT, seja do empregador rural pessoa física, seja do segurado especial. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, constata-se que também foram afastadas as determinações de retenções sobre o FUNRURAL, RAT e SENAR.

Na sequência ressalta que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as decisões proferidas pelo Plenário do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de determinados dispositivos legais, está sendo aplicada pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Cita o artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF e duas decisões proferidas, uma em 19/11/2013 e outra em 21/04/2014.

Discorre a seguir sobre a história das contribuições em tela, a fim de demonstrar a invalidade dos dispositivos legais que fundamentam a exigência da retenção e o recolhimento da Contribuição ao FUNRURAL e a RAT.

#### Da ilegalidade da retenção da contribuição ao SENAR

Alega que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Pleno do STF no julgamento do RE nº 363.852/MG, afastou também o dever do adquirente de reter as contribuições ao SENAR. Cita acórdão do CARF neste sentido.

Entretanto, caso se entenda que a retenção da contribuição ao SENAR não estaria albergada pelo art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, e, sim, com base no Decreto nº 790, de 31 de março de 1993, ressalta que a obrigação de reter e pagar o SENAR não poderia decorrer de norma instituída por decreto, pois somente lei em sentido estrito poderia prever a imposição tributária, de acordo com o que determina o art. 128 do CTN.

#### Do afastamento da Selic sobre a Multa

Insurge-se a impugnante contra a aplicação da taxa de juros Selic sobre a multa de ofício, alegando que não existe previsão legal para tal incidência. Cita o art. 43 da Lei nº 9.430/96 que na sua visão corrobora com esse entendimento.

#### Do Pedido

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração, sucessivamente, requer seja excluída a incidência da taxa Selic sobre a multa aplicada, e seja oportunizada a juntada de outras provas no processo em razão do prazo exíguo para instrução do mesmo e o volume de provas em relação ao período apurado de 01/2013 a 12/2014.

### **Do Acórdão de Impugnação**

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando alguns termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal no que se relaciona ao SENAR. Subsidiariamente, se vencido, que seja excluída a incidência da taxa Selic sobre a multa aplicada.

O recurso voluntário em essência trata apenas do SENAR.

No recurso voluntário informa que as parcelas correspondentes ao FUNRURAL e GILRAT foram incluídas no PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR), remanescendo a discussão somente em relação aos débitos de Contribuição ao SENAR. Por isso, não incluiu tais matérias no recurso voluntário.

Há, efetivamente, Informação Fiscal (e-fl. 274) sobre parcelamento parcial, mantendo-se a discussão exclusiva sobre a contribuição ao SENAR, único tema de mérito que vai veicular no recurso.

Consta que a empresa foi autuada por não declarar em GFIP a comercialização da produção rural referente aos segurados especiais (FUNRURAL), ao seguro acidente do trabalho

(SAT/GILRAT) e à contribuição referente aos Terceiros (SENAR). Consta que incluiu parte do débito em Pedido de Regularização Rural (PRR) ao apresentar pedido de desistência referente às rubricas Contribuição FUNRURAL e SAT/GILRAT (e-fl. 271). O pedido é anterior ao recurso voluntário e, por isso, a peça recursal traz o debate exclusivo sobre o SENAR.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

Os autos se encontram apenso ao Processo nº 11080.720477/2017-35 (e-fl. 296).

O contribuinte apresentou memoriais idênticos para os processos julgados na mesma sessão de julgamento (*Processos nsº 11080.720448/2017-73, 11080.720477/2017-35 e 11080.721488/2014-90*), a despeito de alguma diferenciação entre eles, por exemplo, no Processo nº 11080.720477/2017-35 não há lançamento de SENAR, diversamente dos outros dois processos. No memorial conjunto similar fala-se da desistência parcial por parcelamento parcial já comentado alhures neste relatório.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

## VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 03/05/2018, e-fl. 292, protocolo recursal em 04/06/2018, segunda-feira, e-fl. 298, e despacho de encaminhamento, e-fl. 323), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

É caso de conhecimento amplo, diversamente dos processos julgados na mesma sessão em apenso, pois nestes autos o recurso discute apenas o SENAR em termos meritórios. O parcelamento foi anterior ao protocolo do recurso voluntário e ao aviá-lo o contribuinte teve o cuidado de apresentar exclusivamente a matéria ainda em lide.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

### Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa a lançamento de ofício impugnado referente ao período 01/2013 a 12/2014.

Consta que o contribuinte desempenha atividades econômicas de beneficiamento e industrialização de grãos, dentre outras, especialmente beneficiamento de arroz.

Consta que foi autuado como “responsável” por dever de retenção e recolhimento de contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural do Segurado Especial e do Produtor Rural Pessoa Física (*Contribuições ao FUNRURAL, RAT e SENAR – Outras Entidades e Fundos*), isto porque realizou aquisições dos produtores.

A fiscalização reporta que a empresa é responsável pelo recolhimento, e se submete como sub-rogada ao adquirir produção rural do segurado especial e do produtor rural pessoa física, não tendo efetuado o desconto da contribuição previdenciária dos produtores rurais segurado especial e produtor pessoa física, por isso se obrigando a exigência por sub-rogação.

Consta que as contribuições que deviam ser retidas decorre da base tributável ser a receita bruta da comercialização da produção do produtor rural segurado especial e do produtor rural pessoa física, havendo a norma de retenção para o adquirente por sub-rogação.

A Base de Cálculo foi extraída do valor das notas fiscais dos produtores rurais segurado especial e do produtor rural pessoa física, registrados nas notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pelo adquirente.

Em posterior momento, antes de interpor recurso voluntário, houve parcelamento significativo do débito. O contribuinte pretende discutir, doravante, exclusivamente o SENAR. Se vencido, os juros sobre multa.

Analiso, em capítulo.

#### - SENAR em aquisições internas

O contribuinte autuado em relação à contribuição ao SENAR, no período 01/2013 a 12/2014, considerando a indicação de norma de sub-rogação, com natureza de substituição tributária, com base no art. 30, IV, da Lei nº 8.212, em razão de aquisições da produção rural do Segurado Especial e do Produtor Rural Pessoa Física, apresenta irresignação alegando que não é válida a referida sub-rogação no período fiscalizado.

Muito bem. O assunto, em relação ao SENAR, foi objeto do PARECER PGFN nº 19.443, de 2021, ocasião em que recebeu novos olhares e reposicionamentos, de modo que, atualmente, compreende-se que, efetivamente, ao menos antes de 9 de janeiro de 2018, não é possível exigir a exação por sub-rogação, substituição tributária com imputação de

responsabilidade, assistindo razão ao recorrente para afastar a tributação relativa ao SENAR no caso em espécie.

Isto porque, a atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, não é possível com a utilização do art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 1991, sob fundamento de substituição tributária, considerando que a substituição tributária somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Portanto, há um contexto de ausência de lastro normativo que autorize a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”).

É a inteligência do PARECER SEI Nº 19.443/2021/ME (PGFN) – Processo SEI nº 10951.106426/2021-13 –, a qual inclui o assunto em lista de dispensa de contestar e de recorrer da Procuradoria da Fazenda Nacional: art. 2º, VII, e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, “b”, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Sendo assim, com razão o recorrente para afastar do lançamento as contribuições destinadas ao financiamento do SENAR do período autuado 01/2013 a 12/2014.

#### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar do lançamento as contribuições destinadas ao financiamento do SENAR do período autuado 01/2013 a 12/2014, reformando no particular específico a decisão recorrida. Fica prejudicado o capítulo relativo aos juros sobre a multa, pois cancelado o lançamento do SENAR. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar do lançamento as contribuições do SENAR do período 01/2013 a 12/2014.

É como Voto.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros**